DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9518/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/553/2017
PROTOCOLO	: 1776392
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: VAGNER ALVES GUIRADO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo da contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial n.º 37/2016**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 124/2016**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Anaurilândia** e a empresa **Forthe Lux Comercial Ltda – ME**, na gestão do **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.252.841-91**.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO "AC02 - 1897/2018"** decidiu pela **Regularidade e Legalidade com Ressalva** do procedimento licitatório, pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do Contrato e de sua respectiva Execução Financeira, com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos Termos da Intimação **"INT -**

CARTORIO - 3535/2019” (fl. 206).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 218/219.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO “AC02 - 1897/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 218/219.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à contratação pública, realizada na gestão do **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF sob o n.º 390.252.841-91,** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F